



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1878394 - PR (2020/0136011-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER
ADVOGADOS : LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS - PR086382A
JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER - SC006953A
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER - PR058909A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O princípio da insignificância não pode ser aplicado ao delito de contrabando de munição de arma de fogo, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta delituosa e da potencialidade lesiva do objeto. Precedentes.

II - Ressalte-se que, mesmo quanto ao delito de porte de munição, somente teria aplicabilidade o princípio da insignificância se irrelevante a quantidade apreendida, o que também não é o caso dos autos, em que apreendidas 25 munições.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1878394 - PR (2020/0136011-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER
ADVOGADOS : LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS - PR086382A
JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER - SC006953A
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER - PR058909A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O princípio da insignificância não pode ser aplicado ao delito de contrabando de munição de arma de fogo, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta delituosa e da potencialidade lesiva do objeto. Precedentes.

II - Ressalte-se que, mesmo quanto ao delito de porte de munição, somente teria aplicabilidade o princípio da insignificância se irrelevante a quantidade apreendida, o que também não é o caso dos autos, em que apreendidas 25 munições.

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER**, contra a decisão da minha lavra (fls. 449-453), que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal.

Consoante se extrai dos autos, a agravante foi condenada a pena de **4 (quatro) anos de reclusão e 156 (cento e cinquenta e seis) dias-multa**, sendo **substituída por duas prestações pecuniárias** fixada cada uma a razão de 2 (dois) salários mínimos, pela

prática do delito descrito no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 195-204).

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo**, por maioria, deu parcial provimento às apelações para substituir uma das penas pecuniárias por prestação de serviço à comunidade e para desclassificar a conduta da ré para o crime previsto no art. 334-A do Código Penal, reduzindo a pena para **2 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, substituindo a pena por duas restritivas de direito (prestação de serviço a comunidade e prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos** (fls. 318-322).

Oposto os embargos infringentes (fls. 342-354), estes foram acolhidos para **absolver a acusada**, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ante o princípio da insignificância (fls. 380-387).

No **recurso especial**, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Ministério Público Federal alegou violação do art. 334-A do Código Penal, pois o eg. Tribunal de origem, posto que é indevida a aplicação do princípio da insignificância aos casos de importação de munição.

Para tanto, alegou que *"é indevida a aplicação do princípio da insignificância à hipótese de importação de munições (com base no pequeno valor e quantidade da mercadoria adquirida), em virtude da periculosidade social da ação, pois se está diante de mercadoria letal, internalizada sem nenhum controle. Por certo, a importação de munições de arma de fogo depende de observância de determinações dos órgãos de fiscalização, de registro e de controle. Nessa senda, a importação ilegal coloca em risco a segurança e paz social"* (fl. 403).

Ademais, aduziu que *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de simulacro de arma de fogo e de arma de pressão. Assim, não pode admitir aos casos de munições letais, em vista da gravidade da conduta"* (fl. 403).

Por fim, o Ministério Público pleiteou a reforma do v. acórdão vergastado, para que a recorrida seja condenada pelo crime de contrabando.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 408-420), no sentido de negar provimento ao apelo da acusação, o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso especial (fls. 445-447).

Nesta Corte Superior o recurso especial foi provido, em decisão assim ementada:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 473-481).

No agravo regimental, o agravante alega, em síntese, a impossibilidade de desclassificação para o crime de contrabando e da extensão do efeito devolutivo, porquanto *"a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "independentemente da quantidade de arma de fogo, de acessórios ou de munição, não é possível a desclassificação do crime de tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei de Armas) para o delito de contrabando (art. 334-A do Código Penal), em respeito ao princípio da especialidade" (tese nº 12, da edição nº 102 do informativo Jurisprudência em teses)"* (fl. 496), bem como sustenta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, considerando as particularidades do caso concreto.

Aponta que *"a ausência de periculosidade concreta aos referidos bens jurídicos se revela não apenas porque a recorrente é uma senhora que tinha 59 anos de idade na data do fato, ré primária, com boa condição socioeconômica (advogada aposentada) e porque as munições apreendidas com a agravante se apresentavam em pequeno número (apenas 25 projéteis), eram de uso permitido, com baixa procura no mercado (armascalibre. 32têm baixa procura em razão da sua antiguidade) e estavam desacompanhas de arma de fogo (impossibilitando a efetuação de qualquer disparo)." (fl. 505).*

Sustenta, inclusive, que *"era absolutamente impossível que a conduta da agravante viesse a colocar em risco - ou viesse a se desenvolver em uma situação que colocasse em risco -os bens jurídicos protegidos pela norma do art. 18, da Lei nº 10.826/2003 (segurança e paz públicas), – ou até mesmo os bens jurídicos protegidos pela norma do art. 334-A, do CP (segurança, saúde e incolumidade públicas) -, já que, invariavelmente, as munições seriam apreendidas pelas autoridades presentes no aeroporto, impedindo-se tanto a utilização dos projéteis quanto a eventual distribuição do produto em território nacional" (fl. 506).*

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo não merece provimento.

No **recurso especial**, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, o Ministério Público Federal alegou violação do art. 334-A do Código Penal, pois o eg. Tribunal de origem, posto que é indevida a aplicação do princípio da insignificância aos casos de importação de munição.

Como relatado o eg. Tribunal **a quo acolheu** embargos infringentes (fls. 342-354) para **absolver a acusada**, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ante o princípio da insignificância (fls. 380-387), assim, ao analisar a **questio**, assim consignou, **verbis** (fls. 325-328, destaquei):

"Contudo, em situações excepcionais, quando evidenciada a ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, a ausência de periculosidade social da ação, o grau ínfimo da reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico, é cabível a aplicação do princípio da insignificância.

Na hipótese dos autos, considerando-se a diminuta quantidade de munições, e a ausência de indicativos de que seria comercializada, é possível a aplicação do princípio da insignificância, pois a intervenção do direito penal mostra-se desproporcional

No caso, a conduta praticada pela denunciada não tem aptidão para prejudicar de forma significativa o bem jurídico tutelado pela norma - a segurança pública e a paz social -, razão por que a conduta carece de tipicidade material. Portanto, sendo a conduta insignificante, não há necessidade de recorrer à esfera penal, a qual é a ultima ratio na tutela dos bens jurídicos, devendo destinar-se somente aos casos em que sejam constatados danos relevantes ou grave lesão ao bem jurídico protegido

[...]

Com efeito, em face do caráter subsidiário do Direito Penal e do princípio da intervenção mínima, deve o princípio da insignificância ser aplicado quando a conduta delitiva gerar lesão ínfima ou nula ao bem jurídico tutelado, conforme ocorre no caso em tela.

Assim, constatados a mínima ofensividade da conduta da agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, aplicável o princípio da insignificância."

Como consignado na decisão agravada, no ponto, o v. acórdão recorrido está em desarmonia com o entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, a jurisprudência dessa eg. Corte pacificou o entendimento no

sentido de que configurado o delito de contrabando de munição de arma de fogo, por tutelar não apenas interesse econômico, mas também a segurança e a incolumidade pública, não é possível a aplicação do princípio da insignificância.

Ademais, consignou-se que, mesmo quanto ao delito de **porte** de munição - **o que não é o caso** -, somente teria aplicabilidade o princípio da insignificância se irrelevante a quantidade apreendida, o que também não é o caso dos autos, em que apreendidas 25 munições (fl. 383).

Desta forma, o princípio da insignificância não pode ser aplicado ao delito de contrabando de munição de arma de fogo, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta delituosa e da potencialidade lesiva do objeto a demonstrar a ofensa ao bem jurídico tutelado, e não somente na esfera exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança pública.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O princípio da insignificância não pode ser aplicado ao delito de contrabando de munição de arma de fogo, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta delituosa e da potencialidade lesiva do objeto. Precedentes.

2. Ressalte-se que, mesmo quanto ao delito de porte de munição, somente teria aplicabilidade o princípio da insignificância se irrelevante a quantidade apreendida, o que também não é o caso dos autos, em que apreendidas 50 munições por pessoa (fl. 367).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.880.997/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 23/09/2020).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE ARMA DE PRESSÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal tem-se posicionado no sentido de que, a importação não autorizada de arma de pressão, ainda que de calibre inferior a 6 (seis) mm, configura crime de contrabando, cuja prática impede a aplicação do princípio da insignificância.

2. No crime de contrabando, é imperioso afastar o princípio da insignificância, na medida em que o bem jurídico tutelado não tem

caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública.

3. Também é firme o entendimento de que, para a caracterização do delito de contrabando, basta a importação de arma de pressão sem a regular documentação, sendo desnecessária a perícia.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.479.836/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 24/08/2016)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, E NÃO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. MERCADORIAS IMPORTADAS. ARMA DE FOGO. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE PÚBLICA

1. No presente caso, o recorrente foi absolvido em primeiro grau e condenado pelo Tribunal estadual. Quando há condenação proferida por Tribunal, a publicidade, para efeito interruptivo da prescrição, dá-se na sessão de julgamento, e não quando da publicação do acórdão recorrido.

2. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando de munição de arma de fogo, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta delituosa e da preservação da segurança e saúde pública.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 258.612/RO, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 23/09/2014).

Importante ressaltar que o apelo nobre foi no sentido de se buscar o afastamento do princípio da insignificância e restabelecimento da condenação pelo crime de contrabando, nada se aduzindo acerca da desclassificação do delito de tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei de Armas) - o que, inclusive, poderia agravar a situação da ré.

Assim sendo, imperioso o afastamento do princípio da insignificância e, nos **termos postulados no recurso especial**, o restabelecimento da condenação pelo delito de contrabando, como constou na decisão ora recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao **agravo regimental**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0136011-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.878.394 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50124326420174047002

EM MESA

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER
ADVOGADOS : LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS - PR086382A
JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER - SC006953A
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER - PR058909A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER
ADVOGADOS : LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS - PR086382A
JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER - SC006953A
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER - PR058909A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.